



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

**A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

GMDMA/LV

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.** Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "*o assédio comprovado foi de natureza grave*", mantendo a sentença que condenou a reclamada por danos morais, diante do assédio moral praticado pelo gerente da ré, que adotava conduta totalmente inapropriada e inconveniente no ambiente de trabalho. Em relação ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. *In casu,*



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

depreende-se dos parâmetros nos quais se baseou o acórdão do Tribunal Regional, bem como das circunstâncias do caso, que o valor da indenização (R\$ 2.000,00) mostra-se desproporcional à extensão do dano suportado pela reclamante. Com efeito, em casos envolvendo assédio moral, em que houve conduta inadequada praticada pelo superior hierárquico do trabalhador, esta Corte Superior arbitrou o *quantum* indenizatório em valores consideravelmente superiores, o que demonstra a modicidade do valor da condenação dos autos. Na hipótese vertente, considerando os parâmetros do art. 223-G, *caput*, da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017 e aplicável ao caso), especialmente a gravidade dos fatos, a natureza do ilícito e a intensidade do sofrimento da autora, os reflexos pessoais da conduta patronal (que teria levado ao pedido de demissão da reclamante), o grau de dolo por parte do gerente da reclamada e o elevado porte econômico da ré (capital social no importe de R\$ 376.751.741,00), considero que a ofensa praticada pela reclamada possui natureza gravíssima, nos termos do art. 223-G, § 1.º, IV, da CLT, devendo ser majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e Recorridoa **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. .**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

da 3.<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Admite-se a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

**2 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**3 - MÉRITO**



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/06/2019; recurso de revista interposto em 13/06/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José



**PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; ERR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

No presente caso, a Turma julgadora entendeu que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$2.000,00, é condizente com o caso concreto analisado.

Nesse passo, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Sob esse enfoque, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 5º, V e X, da CR, suscitada nas razões recursais relativas aos danos morais - valor da indenização, uma vez que tais dispositivos asseguram o direito à respectiva indenização, sem prever parâmetros para a fixação do seu valor.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.”**

A reclamante, nas razões do agravo de instrumento, insiste na viabilidade do recurso de revista, sustentando que o valor da indenização por danos morais (R\$ 2.000,00) é “*simbólico e irrisório*”, diante das circunstâncias do caso concreto, em que a autora sofreu assédio por parte do seu superior hierárquico - o que a levou a pedir de demissão da empresa -, e considerando, ainda, a situação econômica da reclamada, franquia da maior rede de “fast food” do mundo (Mc Donalds). Renova a alegação de violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

À análise.



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

Em relação ao **quantum indenizatório a título de danos morais**, o Tribunal Regional registrou o seguinte:

**“Indenização por dano moral** - Com relação ao arbitramento do valor, tem-se que a Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT os arts. 223-A a 223-G, trazendo para o bojo da normatização trabalhista regras próprias acerca do direito à indenização por infrações de ordem extrapatrimonial, as quais merecem aplicação imediata, sobretudo no que pertine aos critérios de fixação do *quantum* indenizatório, eis que se tratam de parâmetros norteadores da condenação, e tendo em vista que o contrato de trabalho da Autora vigorou de 16/10/2017 a 04/06/2018, quase que inteiramente sob a égide da Lei 13.467/17.

Nesse contexto, oportuno ressaltar que a indenização por danos morais deve ser fixada, considerando os parâmetros elencados pelo legislador no artigo 223-G da CLT, levando em conta: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

A partir da análise de tais parâmetros, o Julgador deverá fixar a reparação a ser paga, classificando a ofensa em um dos quatro graus, conforme o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, dentro dos seguintes patamares: infração leve (até três vezes o valor do último salário contratual do ofendido); infração média (até cinco vezes o valor do último salário contratual do ofendido); infração grave (até vinte vezes o valor do último salário contratual do ofendido) e infração gravíssima (até cinquenta vezes o valor do último salário contratual do ofendido).

**No caso em apreo, conjugando-se todos os elementos anteriormente expostos, o assédio comprovado foi de natureza grave, entendendo-se que o valor de R\$2.000,00, equivalente a mais de 5 vezes o último salário contratual da Reclamante (considerando que a Autora era horista, e o TRCT revela que a última remuneração recebida foi de**



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153  
R\$375,32, ID. 697f875 - Pág. 1), como arbitrado na Origem, é razoável  
e compatível com a situação remanescente posta à análise.**

Ademais, a decisão proferida nos autos 0010898-65.2018.5.03.0153 não vincula esta d. Turma Julgadora.

Por tais fundamentos, nego provimento.” (Grifos nossos)

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela reclamante, a Corte *a quo* assim esclareceu:

“Alega a Embargante que o v. acórdão padece de omissão quanto ao exame do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Aduz que apesar da última remuneração recebida no TRCT ser de R\$375,32, a mesma se refere aos dias trabalhados no último mês, sendo proporcional a estes; que a média salarial era de R\$881,16; que, mesmo que se considere a infração de grau médio, cinco vezes o valor do salário corresponderia a R\$4.405,80; que a infração foi grave; que a indenização deve ser fixada de maneira razoável e proporcional ao dano sofrido e à situação econômica das partes; que a Reclamada é franquia de uma das maiores redes de fast food do mundo, o MC Donalds; que o valor de R\$2.000,00 é insignificante e não se presta para inibir a Ré a praticar novas condutas ilícitas; requer majoração do quantum fixado; alega ofensa ao art. 5º, V, da CF/88.

Sem razão.

Cediço que os declaratórios são reconhecidos como veículo próprio ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sanando omissão, contradição ou obscuridade, o que não foi localizado nas razões do julgado, tratando-se, em boa verdade, de inconformismo com o quanto decidido.

A d. Turma Julgadora, no tocante à matéria, destacou que:

"No caso em apreço, conjugando-se todos os elementos anteriormente expostos, o assédio comprovado foi de natureza grave, entendendo-se que o valor de R\$2.000,00, equivalente a mais de 5 vezes o último salário contratual da Reclamante (considerando que a Autora era horista, e o TRCT revela que a última remuneração recebida foi de R\$375,32, ID. 697f875 - Pág. 1), como arbitrado na Origem, é razoável e compatível com a situação remanescente posta à análise." (ID. 3da3b45 - Pág. 2)



**PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

Como exposto, a Reclamante era horista, e, examinando os cartões de ponto e ficha financeira, observa-se que a remuneração variava consideravelmente conforme o mês laborado, não tendo sido estipulado no contrato de trabalho (ID. 3356c35 - Pág. 1) uma remuneração mínima ou quantidade mínima de horas de serviço, mas tão somente o valor hora. Assim, **considerando que o art. 223-G, §1º, determina como critério de fixação da indenização o valor do "último salário contratual do ofendido", deve ser considerada a última remuneração recebida, que, no caso em tela, foi o valor de R\$375,32, quitado no TRCT.**

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, V, da CF/88, que fica prequestionado.

Então, esse é o norte, o decidido e o declarável, não havendo supedâneo para os embargos opostos. A perplexidade manifestada pela parte não se justifica e não tem como lhe render dividendos dialéticos. Significa dizer que a possibilidade de estarem corretos os argumentos da Embargante deve ser objeto de recurso próprio, a ser veiculado junto ao Órgão ad quem.

A par desse entendimento, ficaram afastadas as teses sustentadas, contrárias ao entendimento adotado, assim prequestionadas as matérias para fins de habilitação à via especial recursal, porque devidamente enfrentadas.

Nego provimento.” (Grifos nossos)

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que “o assédio comprovado foi de natureza grave”, mantendo a sentença que condenou a reclamada por danos morais, diante do assédio moral praticado pelo gerente da ré, que adotava conduta totalmente inapropriada e inconveniente no ambiente de trabalho, inclusive com a prática de abraçar e massagear as funcionárias, além de fazer “brincadeiras” com palavras obscenas.

Em relação ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

*In casu*, depreende-se dos parâmetros nos quais se





**PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

baseou o acórdão do Tribunal Regional, bem como das circunstâncias do caso, que o valor da indenização (R\$ 2.000,00) mostra-se desproporcional à extensão do dano suportado pela reclamante.

Com efeito, em casos envolvendo assédio moral, em que houve conduta inadequada por parte do superior hierárquico do trabalhador, esta Corte Superior tem arbitrado o *quantum* indenizatório em valores consideravelmente superiores, o que demonstra a modicidade do valor da condenação dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. TRATAMENTO INADEQUADO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO.** Trata-se de controvérsia a respeito da configuração de assédio moral no ambiente de trabalho, consubstanciado na imputada conduta abusiva de superior hierárquica da autora. No caso, o Regional concluiu que a reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que ficou provado que a superior hierárquica, empregada da empresa tomadora de serviços, a tratou de forma humilhante e vexatória. A Corte a quo consignou que "a Autora desvencilhou-se do ônus que lhe competia de provar o assédio moral sofrido no decorrer do pacto laboral, porquanto, como bem salientou a magistrada de origem, ficou demonstrado nos autos o comportamento abusivo por parte do réu. Os relatos testemunhais deixam claro que a Autora, em diversas ocasiões, sofreu constrangimentos, insultos e teve a sua integridade moral e psíquica lesada, inclusive com exposição aos seus colegas de trabalho "). Registrou, ainda, que " a conduta da superior não se resumia em exigir qualidade no serviço e cobrar dos seus subordinados atenção com a tarefa que estavam realizando. O conjunto probatório comprova a intenção deliberada em ofender, denegrir e macular a honra subjetiva da Autora, por meio de palavras (gritos, ameaças, xingamentos) e atitudes insensíveis ". Para se chegar à conclusão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária , conforme os termos da



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se, portanto, que a empregada sofreu constrangimentos efetivos, provocando desconforto capaz de gerar um dano moral passível de ressarcimento. Desse modo, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, acerca do tratamento inadequado dispensado à autora pela superior hierárquica, empregada do tomador de serviços, evidente o dever de indenizar, pois caracterizados o abalo moral suportado em razão do constrangimento sofrido no ambiente de trabalho bem como a conduta ilícita da reclamada em permitir que a empregada fosse tratada de forma desrespeitosa. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA . Discute-se no caso o quantum indenizatório a ser arbitrado a título de dano moral. Na hipótese dos autos, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos. Ressalta-se a necessidade de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por dano moral nesta instância recursal de natureza extraordinária. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Desse modo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica -, bem como à necessidade de que a quantia fixada a título de indenização por dano moral atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o arbitramento do quantum indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é desproporcional à extensão do dano e, portanto, não se revela exorbitante. Intactos, assim, os artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não



**PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**  
conhecido (...)." (ARR-1189-57.2014.5.09.0095, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2019). (Grifos nossos)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.**

Constatada violação do art. 944, caput, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tópico. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O valor fixado à indenização por dano moral, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se bastante elevado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda em face do tratamento que a jurisprudência desta Corte vem dispensando à matéria. Em atenção a tais princípios, conhece-se do recurso por violação do art. 944, caput, do Código Civil, para, no mérito, reduzir para R\$ 20.000,00 a indenização. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-2359-17.2014.5.02.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/06/2018). (Grifos nossos)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ante a possível violação do artigo 944 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Restou consignado no acórdão regional, em especial nos depoimentos das testemunhas transcritos, que a reclamante foi vítima de assédio moral por parte do diretor a que estava vinculada.



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**  
passando inúmeras vezes por situações humilhantes e vexatórias na presença de outros empregados e de clientes de estabelecimento, inclusive sendo insultada de "incompetente". Restou demonstrado, outrossim, que a reclamante era pressionada de forma ríspida e ofensiva, por meio de e-mails, ao cumprimento de metas. O tratamento inadequado dispensado à autora ocorreu de forma reiterada, atingindo a sua dignidade e a sua honra. Nesse contexto e, tendo em vista a capacidade econômica do grupo econômico reclamado, considero ser razoável e proporcional - para o fim de reparar o abalo psicológico sofrido pela vítima e de punir a reclamada a ponto de constrangê-la a não reiterar o dano causado - majorar a indenização a título de danos morais fixada pelo Tribunal Regional (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR-172800-57.2008.5.06.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2016).  
(Grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, mormente a prova oral, concluiu que "o autor realmente foi lesado em seus direitos de personalidade (art. 5º, X, CF), posto que a conduta patronal afetou sua honra objetiva e subjetiva" (fl. 276). Com efeito, extrai-se do acórdão regional que o autor foi vítima de assédio moral, porquanto recebeu tratamento inadequado do gerente da empresa perante os demais empregados, causando-lhe transtornos. Comprovada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, reputo indene o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Para a fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do



**PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma reposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. Infere-se dos autos que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado a título de danos morais, levou em conta a "gravidade da conduta (ofensas verbais)", a "extensão do dano (abalo psicológico do trabalhador)" e a "capacidade econômica da ofensora" (fl. 276). Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos morais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1802-24.2010.5.02.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/06/2016) (Grifos nossos)

Cumprе ressaltar que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, que acrescentou o art. 223G da CLT, fixando critérios para as indenizações por danos extrapatrimoniais, os quais devem ser aplicados ao caso dos autos.

Nos termos do art. 223-G, *caput*, da CLT, ao apreciar o pedido de danos morais, o juízo deve levar em conta determinados critérios, quais sejam, a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

Sopesando tais critérios, o julgador deve fixar a indenização de acordo com os parâmetros contidos no § 1.º do art. 223-G da CLT, classificando a ofensa como sendo de natureza leve, média, grave ou gravíssima, cada uma com o respectivo valor indenizatório máximo, calculado a partir do último salário contratual do ofendido.

Na hipótese vertente, considerando os parâmetros



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

do art. 223-G, *caput*, da CLT, especialmente a gravidade dos fatos, a natureza do ilícito e a intensidade do sofrimento da autora, os reflexos pessoais da conduta patronal (que teria levado ao pedido de demissão da reclamante), o grau de dolo do gerente da reclamada e o elevado porte econômico da ré (capital social no importe de R\$ 376.751.741,00 - fl. 83-pdf), considero que a ofensa praticada pela reclamada possui natureza gravíssima, nos termos do art. 223-G, § 1.º, IV, da CLT, devendo ser majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação da Súmula 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 260,25 (duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre o valor que ora se acresce à condenação (R\$ 18.012,80).

Ressalta-se que, para considerar que a conduta patronal tem natureza gravíssima (art. 223-G, § 1.º, IV, da CLT) - e não grave, como consignou o Tribunal Regional - não se faz necessário revolver fatos e provas, mas apenas alterar o enquadramento jurídico diante do contexto fático-probatório já demonstrado pelas instâncias ordinárias, não se aplicando, neste particular, o óbice da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, conclui-se que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais se mostrou excessivamente módico, afigurando-se possível a tese de violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **II - RECURSO DE REVISTA**

### **1 - TRANSCENDÊNCIA**

Do exame prévio da causa, verifica-se a existência de **transcendência social**, nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso III, da CLT.

### **2 - CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, **DOU-LHE PROVIMENTO** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação da Súmula 439 do TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5 º, V, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação da Súmula 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 260,25 (duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre o valor que ora se acresce à condenação (R\$ 18.012,80).



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**  
Brasília, 26 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D80E7B730B309A.